

Processo nº 8/60

Exercício 1960

ASSUNTO :- Dispõe sobre a criação de 4 cargos de Professor no quadro do funcionalismo público municipal.

Projeto de Lei nº 6/60

Autoria :- Executivo Municipal.

A u t u a ç ã o :- Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta autuo os documentos em aprêço, na Secretaria da Câmara Municipal de Caieiras. Eu *Alfredo Casarotto*..., 1º Secretário, subscrevi.

PREFEITURA MUNICIPAL



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Caieiras.

Secretaria.

Of. nº 10/60

Exmo. Sr. José Carlos da Silva Junior

DD. Presidente da Câmara Municipal de

C a i e i r a s -

1762

senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar às mãos de V.Excia para a devida apreciação da Colenda Câmara, do incluso projeto de Lei, que cria 4 cargos de Professor no quadro do funcionalismo público municipal.

Tratando-se de uma medida de caráter educacional, espero que a Colenda Câmara haja por bem aprovar o referido projeto.

Ao ensejo, renovo à V.Excia. meus protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Gino D'Artora
-(Gino D'Artora)-
Prefeito Municipal.

As comissões de

Justiça, Finanças e Educação

Sala das Sessões

29/1/60
Paulo da Silva Junior
Presidente

Aprovado em *1ª* Discussão

Sala de sessões *5/2/60*

Paulo da Silva Junior
Presidente

As comissões de

Justiça e Finanças

Sala das Sessões

4/3/60
Paulo da Silva Junior
Presidente



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

1763

16/6/60

Projeto de Lei nº 6-60

GINO DÁRTORA, Prefeito Municipal de Caieiras,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei :

FAÇO SABER , que a Câmara Municipal de Caieiras,
decreta e eu promulgo a seguinte lei :

Artigo 1º - Ficam criados no quadro dos funcio-
nários do Município de Caieiras, 4 (quatro) ^{cargos} de Professor com
os vencimentos anuais de cr. 64.800,00 (sessenta e quatro mil
e oitocentos cruzeiros) cada, e obedecerá à escala padrão de
vencimentos.

Artigo 2º - Os cargos de que trata o artigo an-
terior são considerados isolados, de provimento efetivo, obede-
cendo-se no que couber ao disposto nas leis estaduais.

Artigo 3º - Fica assegurado aos que já exercem
as referidas funções , o direito de ser provido.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor a partir
de 1º de janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em janeiro
de 1960.


-(Gino Dártora)-
Prefeito Municipal.

*file 4*Justificativa

O presente projeto de lei, tem por finalidade, única e exclusiva a de ~~amparar~~ de molde a não faltar nada de caráter oficial, aos abnegados professores de nossas escolas municipais.

Trata-se de uma medida pleiteada pelo Executivo, com o intuito de preservar o regular andamento no ensino primário, dando à criança caieirense, maior amparo no setor educacional aproveitando na oportunidade trazer para nosso corpo funcional, educadores de reais méritos.

-(Gino Dártora)-

Prefeito Municipal

1765

V i s t a .

Aos vinte e nove dias do mês de janeiro do
ano de mil novecentos e sessenta, faço estes autos, com
vistas às Doutas Comissões Permanentes. Eu.....
Alfredo Casaratto....., 1º secretário, subscrevi.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS.PARECER.:*Alcides*

A presente propositura oriunda do Executivo, propõe se criem 4 (quatro) cargos de professor primário no Quadro dos Funcionários do Município de Caieiras, com os vencimentos anuais, cada, de Cr.\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oito centos cruzeiros), obedecendo-se a respectiva escala padrão de vencimentos.

Tratando-se de criação de cargos isolados, cujo provimento efetivo é de alçada do Executivo, assegurando aos atuais ocupantes o direito de neles permanecerem, somos pela aprovação deste Projeto de Lei, tanto pelo aspecto legal como pelo financeiro, de vês que a respectiva despesa já está computada na Peça orçamentária.

COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE FINANÇAS, 3 de fev. de 1960.

Alcides Genacini (Relator)

[Assinatura] (Presidente)

[Assinatura] (Membro).



CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO

- Dispõe sobre condições para provimento dos cargos de Professor e criação de classes de ensino primário mantidas pelo Município e dá outras providências -

Artigo 1º - Sempre que necessário e á critério do Chefe do Executivo, poderão ser instaladas classes de ensino primário no território dêste Município, em condições paralelas à rede escolar estadual, sem contudo fazer-lhe concorrência, desde que observadas as seguintes condições :

- a) existência de núcleo escolar não abrangido por escola estadual , e que dela diste, no mínimo, dois (2) quilômetros ;
- b) existência de prédio para a sala de aula que preencha as condições mínimas exigidas pelas normas higiênico-pedagógicas.

Artigo 2º - A regência das classes que forem criadas nos termos da presente lei, será exercida por professores habilitados em concurso de provas e títulos realizado sob a supervisão das autoridades escolares da Delegacia de Ensino Estadual a que pertencer êste Município.

Parágrafo único - Os regentes das classes de ensino primário, em funcionamento na data dêsta lei, deverão apresentar, dentro de trinta (30) dias improrrogáveis, prova de habilitação para o exercício do magistério primário, nos termos do art. 61 ~~XXXXXX~~ ~~DECRETO~~ nº 35.100 de 17 de JUNHO DE 1959.

Artigo 3º - Os atuais regentes de classes de ensino primário municipais que não possuírem certificado de habilitação na forma indicada no parágrafo único do artigo anterior, serão inscritos " ex-officio ", em o primeiro concurso para o provimento de cargos de professor a serem criados ou que se tornarem vagos.

Artigo 4º - Ficam criados no quadro de funcionários do Município de Caieiras, 4 (quatro) cargos de Professor Primário com os vencimentos anuais de cr\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) cada um, obedecendo-se à respectiva escala padrão adotada.

CÂMARA MUNICIPAL

CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULOSUBSTITUTIVO Nº AC PROJETO DE LEI Nº 6/60

- Dispõe sôbre condições para provimento dos cargos de Professor e criação de classes de ensino primário mantidas pelo Município e dá outras providências -

Artigo 5º - Os cargos de que trata o artigo anterior são considerados isolados, de provimento efetivo.

Parágrafo 1º - Os ocupantes dos cargos ora criados terão seus títulos apostilados, desde que preenchidas as formalidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Parágrafo 2º - Os ocupantes dos cargos ora criados que se acharem na situação estabelecida no artigo 3º da presente lei serão nomeados em "COMISSÃO".

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.960.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1960.

(aa)

Paulo de Fátima Junior

As comissões de

*Justiça e
Finanças*

Sala das Sessões

Presidente

4 3 1960
Paulo de Fátima Junior

DIVISÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

D.O. 17-4-59. pag. 29

Documentação e Biblioteca.

- Largo do Arouche, n. 302. - Ramais
14 ou 15. - Fone: 36-8121.

LEI Nº 5 304, DE 15 DE ABRIL DE 1959.

Revoga o parágrafo único do artigo 3.º da Lei n. 3 739 de 22 de janeiro de 1957, e da outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta-
e eu, Ruy de Mello Junqueira, na qualidade de seu Presidente, pro-
mulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição -
Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica revogado o parágrafo único do artigo -
3.º da Lei n. 3.739, de 22 de janeiro de 1957.

Artigo 2.º - Os alunos da 3.ª série do curso normal de
turno da noite ficam obrigados a fazer estagios na pratica de en-
sino, cinco vezes por semana em grupo escolar de sua livre esco-
lha e em horário que mais lhes convenha.

Parágrafo único - A delegacia de ensino da região a que-
pertencer o grupo escolar remeterá a escola normal, em que os es-
tagiários estiverem matriculados, relatório minucioso a respeito,
a fim de que se faça a competente apostila no diploma.

Artigo 3.º - Os alunos promovidos para a 4.ª série, em
1957, poderão obter o diploma de professor primário, desde que fa-
çam estágio na prática de ensino em grupo escolar, pelo período -
de quatro meses letivos.

Artigo 4.º - A presente lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrario.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de
abril de 1959.

a) RUY DE MELLO JUNQUEIRA - Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Es-
tado de São Paulo, aos 15 de abril de 1959.

a) PAULO DE CASTRO VIANNA - Subdiretor Geral, responden-
do pelo expediente da Diretoria Geral.

.....

CÓPIA - D.O. de 18 de junho de 1959 - Pag. 3

DECRETO Nº 35.100 de 17 de junho de 1959

Regulamenta a Lei nº 3739, de 22 de janeiro de 1957, que dispõe sobre a organização do Ensino Normal no Estado de São Paulo, modificada pela Lei nº 5.304, de 15 de abril de 1959, e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando as suas atribuições legais.

Decreta:

TÍTULO - I

Da Organização do Ensino Normal

CAPÍTULO - I

Das Finalidades do Ensino Normal

Artigo 1º - O ensino normal terá as seguintes finalidades:

- a) formar professores para o ensino primário;
- b) contribuir para o desenvolvimento cultural da comunidade;
- c) desenvolver e propagar conhecimento e técnicas relativas à educação da infância;
- d) aperfeiçoar a formação profissional de professores primários e ensinar a especialização tanto para a administração como para o ensino.

CAPÍTULO - II

Dos Cursos

Artigo 2º - O ensino, normal será ministrado nos Cursos de Formação, de Aperfeiçoamento e de Especialização.

Artigo 3º - O curso de formação destinar-se-á a formar professores para o Ensino Primário comum.

Artigo 4º - O curso de aperfeiçoamento destinar-se-á ao aperfeiçoamento profissional dos professores primários.

Artigo 5º - Os cursos de Especialização destinar-se-ão à especialização de professores primários tanto para a administração escolar como para o ensino.

Parágrafo único - São os seguintes os Cursos de Especialização:

- a) Administradores Escolares;
- b) Professores de Educação Pré-Primária;
- c) Professores de Ensino Primário Rural;
- d) Professores de Deficientes mentais;
- e) Professores de Cegos;
- f) Professores de Surdos;

Artigo 6º - Os Cursos do ensino normal articular-se-ão entre si e com as demais modalidades de ensino do seguinte modo:

- a) O Curso de Formação estará articulado com o primeiro ciclo do Curso secundário;
- b) os Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização estarão articulados com o Curso de Formação;
- c) os Cursos de ensino normal em geral, com os cursos de Ensino Superior de formação especializada.

Dos Tipos de Estabelecimentos de Ensino Normal

Artigo 7º - Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino normal,

a Escola Normal e o Instituto de Educação.

§ 1º - A Escola Normal será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o Curso de Formação e o Curso de Aperfeiçoamento, ou apenas o primeiro.

§ 2º - O Instituto de Educação será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar além dos cursos próprios de Escola Normal, um ou mais Cursos de Especialização do magistério.

Artigo 8º - Os estabelecimentos de ensino normal manterão obrigatoriamente, cursos de ensino elementar próprios e destinados à observação, à experimentação e à prática do ensino..

TÍTULO II

Da Estrutura dos Cursos

CAPÍTULO I

Da Duração dos Cursos e dos Currículos

Artigo 9º - O Curso de Formação de Professores Primários, com a duração de três anos, terá a seguinte estrutura:

- 1a. série:
- 1) - Pedagogia e Psicologia Geral e Educação e Educacional;
 - 2) - Metodologia e Prática do Ensino Primário;
 - 3) - Anatomia e Fisiologia Humana, Higiene e Biologia Educacional;
 - 4) - Desenho Pedagógico;
 - 5) - Português, Linguagem e Literatura Infantil;
 - 6) - Matemática e Estatística Aplicada à Educação;
 - 7) - Ciências Físicas e Naturais;
 - 8) - História de Civilização Brasileira;
 - 9) - Educação Física, Recreação e Jogos;
 - 10) - Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.
- 2a. série:
- 1) - Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional;
 - 2) - Metodologia e Prática do Ensino Primário;
 - 3) - Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional;
 - 4) - Sociologia Geral e Educacional;
 - 5) - Desenho Pedagógico;
 - 6) - Português, Linguagem e Literatura Infantil;
 - 7) - Matemática e Estatística Aplicada à Educação;
 - 8) - Música e Canto Orfeônico;
 - 9) - Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.
- 3a. série:
- 1) - Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional;
 - 2) - Filosofia e História da Educação;
 - 3) - Metodologia e Prática do Ensino Primário;
 - 4) - Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional;
 - 5) - Sociologia Geral e Educacional;
 - 6) - Desenho Pedagógico;
 - 7) - Português, Linguagem e Literatura Infantil;
 - 8) - Matemática e Estatística Aplicada à Educação;
 - 9) - Música e Canto Orfeônico;
 - 10) - Educação Social e Cívica.

Artigo 10 - O Curso de Aperfeiçoamento com a duração de um ano, abrangerá o ensino das seguintes disciplinas;

- 1) - Metodologia das Matérias do Ensino Primário;
- 2) - Metodologia da Leitura e da Escrita;
- 3) - Metodologia da Aritmética;
- 4) - Prática do Ensino;
- 5) - Psicologia da Aprendizagem;
- 6) - Administração Escolar.

Artigo 11 - O Curso de Especialização de Educação Pré-Primária, com a duração de um ano, abrangerá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1) - Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário;
- 2) - História da Educação Pré-Primária;
- 3) - Psicologia da Criança;
- 4) - Higiene da Criança;
- 5) - Trabalhos Manuais;
- 6) - Música e Ritmo;
- 7) - Desenho Infantil;
- 8) - Educação Física, Recreação e Jogos.

Artigo 12 - O Curso de Administradores Escolares, com a duração de dois anos terá a seguinte estrutura:

- 1a. série:
- 1) Estatística aplicada à Educação;
 - 2) Biologia Educacional;
 - 3) Psicologia Educacional;
 - 4) Sociologia Educacional;
 - 5) Economia Política e Finanças;
 - 6) Administração Escolar;
 - 7) Educação Comparada;
 - 8) Filosofia da Educação.

- 2a. série:
- 1) - Estatística aplicada à Educação;
 - 2) - Psicologia Educacional;
 - 3) - Sociologia Educacional;
 - 4) - Economia Política e Finanças;
 - 5) - Administração Escolar;
 - 6) - Educação Comparada;
 - 7) - Filosofia da Educação.

Artigo 13 - O Curso de Especialização de Professores de Ensino Primário Rural com duração de um ano, compreenderá o estudo das seguintes disciplinas:

- 1) - Sociologia Rural;
- 2) - Higiene e Saneamento Rurais;
- 3) - Noções Gerais de Economia Agrária;
- 4) - Noções de Agricultura Geral e Especializada;
- 5) - Noções de Zootecnia;
- 6) - Metodologia do Ensino de Higiene Rural e das atividades agrícolas.

Artigo 14 - Os Cursos de Especialização de Professores do Ensino de Deficientes Mentais, de Cegos e de Surdos, com a duração de um ano, compreenderão o estudo das seguintes disciplinas e práticas educativas, aplicadas a respectiva especialização:

- 1) - Anátomo-Fisiologia e Psicologia;
- 2) - Psicologia;
- 3) - Pedagogia e Metodologia;
- 4) - Artes;
- 5) - Orientação Vocacional e Reabilitação.

CAPÍTULO II

Dos Programas

Artigo 15 - Os programas de ensino das disciplinas e atividades educativas serão flexíveis, devendo indicar, para cada uma delas, o sumário da matéria e as diretrizes essenciais.

Parágrafo único - Os programas de que trata este artigo, serão organizados por uma comissão geral e por sub-comissões especializadas designadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que os expedirá.

TÍTULO III

Da Vida Escolar

CAPÍTULO I

Da Admissão aos Cursos

Artigo 16 - A matrícula inicial em qualquer dos cursos de que trata este Decreto far-se-á mediante aprovação em exames vestibulares.

Artigo 17 - A inscrição em exames vestibulares ao Curso de Formação dependerá da apresentação do certificado de conclusão de curso básico de nível médio.

Parágrafo único - Serão admitidos, para efeito deste artigo os certificados de conclusão de Curso de Seminário Religioso, reconhecido pelas respectivas autoridades, desde que constituído de um mínimo de quatro anos de estudos regulares.

Artigo 18 - O candidato à inscrição em exames vestibulares aos Cursos de Aperfeiçoamento e nos Cursos de Especialização deverá ser portador de diploma de Professor Primário expedido por estabelecimento de ensino normal estadual, ou reconhecido ou autorizado pelo Estado.

Parágrafo único - Para a inscrição aos exames vestibulares ao Curso de Administradores Escolares, será exigido, ainda, prova de ter o candidato, pelo menos, três anos de prática docente, em estabelecimento de ensino primário público ou particular.

Artigo 19 - Os exames vestibulares realizar-se-ão de 1 a 15 de fevereiro, no próprio estabelecimento em que o candidato pretender matrícula.

Parágrafo único - O candidato, sob pena de nulidade dos atos escolares decorrente, não poderá inscrever-se, no mesmo ano, para prestar exames em mais de um estabelecimento de ensino e, no mesmo estabelecimento, em mais de um curso.

Artigo 20 - Os exames vestibulares realizar-se-ão perante Banca Examinadora composta de três professores, devidamente registrados no Departamento de Educação, dos quais, dois devem ser especializados na própria disciplina ou em disciplina afim.

Parágrafo único - Os exames vestibulares nas Escolas Normais MUNICIPAIS e Particulares serão presididos por autoridade escolar designada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 21 - Os exames vestibulares ao Curso de Formação consistirão de provas escritas de Português, Matemática, História e Geografia do Brasil, com base em programas próprios de nível do primeiro ciclo do curso secundário.

Artigo 22 - Os exames vestibulares aos Cursos de Aperfeiçoamento e de Especialização, além de verificação, em caráter eliminatório, de condições reclamadas pela natureza do respectivo curso, consistirão de provas escritas de Português, Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional, com base nos programas do Curso de Formação.

Artigo 23 - A duração das provas escritas dos exames vestibulares será de cento e vinte minutos improrrogáveis.

Artigo 24 - As provas serão julgadas com atribuição de notas na escala de zero a dez, permitidas graduações de cinco a cinco décimos.

Parágrafo único - Considerar-se-á aprovado nos exames vestibulares o candidato que obtiver nota mínima quatro em cada disciplina e média geral cinco no conjunto das disciplinas.

Artigo 25 - A inscrição e a realização dos exames vestibulares serão regulamentados pelo Diretor Geral do Departamento de Educação.

Parágrafo único - Os programas e as condições a que se referem os artigos 21 e 22 deste Decreto serão indicados por comissões especializadas, designadas pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, que os expedirá até seis meses antes da realização das provas.

C A P I T U L O II

Da Matrícula e da Transferência

Artigo 26 - O número de alunos não excederá a quarenta e cinco nas classes de Curso de Formação, e de trinta nas demais.

§ 1º - Salvo casos especiais, expressamente autorizados pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, não serão organizadas, no mesmo estabelecimento, mais de duas classes de cada série dos Cursos de Formação e de Aperfeiçoamento, e mais de uma classe de cada série de Cursos de Especialização.

§ 2º - Sempre que o número de candidatos aprovados nos exames vestibulares for superior ao de vagas, serão os mesmos chamados à matrícula pela rigorosa ordem de classificação.

Artigo 27 - Será permitida a transferência de alunos de Curso de Ensino Normal, de um para outro estabelecimento existente no Estado.

Artigo 28 - As transferências serão efetuadas ordinariamente nos períodos de férias e, excepcionalmente, por motivo relevante devidamente comprovado, nos meses letivos, em que não se realizarem exames.

Artigo 29 - A concessão de transferência no período de férias dependerá de prévia verificação da existência de vagas.

§ 1º - Sempre que o número de vagas for inferior ao número de inscritos, a direção do estabelecimento submeterá os candidatos à prova de seleção de Português e Matemática, no Curso de Formação e de Português e Psicologia nas demais.

§ 2º - Independente da existência de vagas as transferências que se processarem, excepcionalmente, durante o ano letivo desde que autorizadas pelo Departamento de Educação.

Artigo 30 - Poderá ser efetuada transferência de aluno proveniente da primeira e segunda séries do Curso de Formação de Professores Primários de estabelecimento de ensino de outra Unidade da Federação mediante autorização do Diretor Geral do Departamento de Educação e feita a prova de que o respectivo curso, quanto às condições de ingresso, duração e estrutura é equivalente ao Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A efetivação de transferência a que se refere este artigo, dependerá, sempre que for o caso de prévia aprovação do candidato em exames das disciplinas e atividades educativas, cujos estudos não hajam sido feitos no curso de origem.

C A P I T U L O III

Do Ano Escolar

Artigo 31 - As aulas serão iniciadas no primeiro dia útil de março e encerradas em trinta de novembro, considerando-se período de férias escolares o mês de julho.

Artigo 32 - O ano escolar, não computados os períodos de exames, e oitenta dias letivos nos cursos que funcionarem em regime de seis dias semanais, e cento e cinquenta, nos de cinco dias semanais.

Artigo 33 - O número de aulas efetivamente dadas em cada disciplina deverá atingir a setenta e cinco por cento, pelo menos, do total previsto para o ano letivo.

* pelo menos, cento e oitenta

Artigo 34 - A data de encerramento do ano letivo será adiada por tantos dias úteis, quantos se fizerem necessários para a observância do disposto nos artigos 32 e 33 deste Decreto.

C A P Í T U L O I V

Da limitação e distribuição do tempo dos trabalhos escolares.

Artigo 35 - Os trabalhos escolares compreenderão, no mínimo, vinte e quatro horas semanais nos Cursos de Formação, de Aperfeiçoamento e de Educação Pré-Primária, vinte e duas, no Curso de Administradores Escolares e vinte, nos demais ~~Cursos~~ Cursos de Especialização.

Artigo 36 - Não poderão ser ministrados mais de cinco aulas por dia.

Parágrafo único - As aulas de Orfeão, de frequência obrigatória para todos os alunos, serão ministradas em conjunto.

Artigo 37 - A distribuição semanal de aulas das disciplinas e das atividades educativas no Curso de Formação, será a seguinte:

	1a.	2a.	3a.
Pedagogia e Psicologia Geral e Educacional	3.	4.	2.
Filosofia e História da Educação	-	-	2.
Metodologia e Prática do Ensino Primário..	3.	4.	6.
Anatomia e Fisiologia Humanas, Higiene e Biologia Educacional.....	2.	2.	2.
Sociologia Geral e Educacional.....	-	3.	2.
Desenho Pedagógico.....	2.	2.	2.
Português, Linguagem e Literatura Infantil.	3.	2.	2.
Matemática e Estatística Aplicada a Educação	2.	2.	2.
Ciências Físicas e Naturais.....	2.	-	-
História da Civilização Brasileira.....	2.	-	-
Música e Canto Orfeônico.....	-	2.	1
Educação Física Recreação e Jogos.....	2	-	-
Trabalhos Manuais e Economia Doméstica....	2	4	-
Educação Social e Cívica.....	-	-	2.
Orfeão.....	1	1	1
Total.....	24	24	24

Artigo 38 - A distribuição semanal das aulas das disciplinas no Curso de Aperfeiçoamento será a seguinte:

Metodologia das Matérias do Ensino Primário ---	3
Metodologia da Leitura e da Escrita..... ---	3
Metodologia da Aritmética..... ---	3
Prática do Ensino..... ---	6
Psicologia da Aprendizagem..... ---	5
Administração Escolar..... ---	4
Total.....	24

Artigo 39 - A distribuição semanal das aulas das disciplinas no Curso de Administradores Escolares será a seguinte:

	1a.	2a.
Estatística Aplicada à Educação.....	2.	2.
Biologia Educacional.....	3.	-
Psicologia Educacional.....	2.	3.
Sociologia Educacional.....	3.	2.
Economia Política e Finanças.....	2.	3.
Administração Comparada.....	2.	3.
Filosofia da Educação.....	2.	3.
Administração Escolar.....	6.	6.
Total.....	22.	22.

Artigo 40 - A distribuição das aulas das disciplinas e das atividades educativas no Curso de Especialização em Educação Pré-Primária será a seguinte:

Metodologia e Prática do Ensino Pré-Primário.....	5
História da Educação Pré-Primária.....	2
Psicologia da Criança.....	3
Higiene da Criança.....	2
Trabalhos Manuais.....	3
Música e Ritmo.....	3
Desenho Infantil.....	3
Educação Física, Recreação e Jogos.....	3
Total.....	24

Artigo 41 - A distribuição das aulas e das atividades educativas no Curso de Especialização de Professores de Ensino Primário Rural, será a seguinte:

Sociologia Rural.....	4
Noções Gerais de Economia Agrária.....	3
Higiene e Saneamento Rural.....	4
Noções de Agricultura Geral e Especial.....	5
Noções de Zootecnia Geral e Especial.....	5
Metodologia do Ensino de Higiene Rural e de Atividades Agrícolas.....	3
Total.....	24

Artigo 42 - A distribuição das aulas das disciplinas e das atividades educativas dos Cursos de Especialização de Professores do Ensino de Deficientes Mentais, de Cegos e de Surdos será estabelecida, em cada caso, na oportunidade da respectiva instalação.

Artigo 43 - Na terceira série do Curso de Formação, que funcionar em período noturno, cinco das seis aulas de Metodologia e Prática do Ensino Primário, serão destinadas a estágio em Grupos Escolares e a última, à orientação metodológica dos estagiários.

Artigo 44 - Os estagiários serão orientados e verificados pelo professor encarregado das aulas de Metodologia e Prática do Ensino.

§ 1º - A verificação far-se-á através de relatórios individuais, quinzenalmente apresentados pelos estagiários e visados pelos diretores dos Grupos Escolares em que se realizar a prática do ensino.

§ 2º - O Diretor do Grupo Escolar encaminhará à respectiva Delegacia de Ensino, relatório Mensal referente às atividades dos estagiários.

§ 3º - O relatório será remetido, até o dia cinco do mês subsequente, aos Diretores dos estabelecimentos de ensino de que os estagiários são alunos, a fim de instruir a atribuição de notas relativas ao aproveitamento em Metodologia e Prática do Ensino.

CAPÍTULO V

Dos Horários

Artigo 45 - O horário escolar será organizado pelo Diretor, antes do início do ano letivo, tendo em vista os interesses do ensino. cinquenta

Artigo 46 - A duração das aulas será, no primeiro diurno, de ~~sessenta~~ minutos, e de quarenta, no noturno.

CAPÍTULO VI

Da frequência

Artigo 47 - A frequência às aulas e trabalhos das disciplinas e das atividades educativas é obrigatória para todos os alunos.

§ 1º - Não poderá prestar o exame de dezembro em uma ou mais disciplinas ou atividades educativas, na época própria, o aluno, que houver faltado a vinte e cinco por cento ou mais das respectivas aulas e trabalhos.

§ 2º - Será facultado aos alunos incursos no parágrafo primeiro deste artigo, a prestação de exames em segunda época, nos termos do artigo 57, desde que o número

desde que o número de faltas na disciplina ou na atividade educativa não tenha excedido a cinquenta por cento das respectivas aulas e trabalhos efetivamente realizados.

§ 3º - Não poderá prestar o exame de dezembro na época própria, em nenhuma disciplina e atividade educativa, o aluno que houver faltado a cinquenta por cento ou mais das comemorações cívicas e dos seminários de estudo promovidos pela direção do estabelecimento, nos termos desta regulamentação.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação dos Resultados Escolares

Artigo 48 - A aprovação dos alunos, em qualquer dos ~~curso~~ cursos de ensino normal dependerá da frequência às aulas, do aproveitamento revelado e do resultado dos exames.

Artigo 49 - No primeiro e no segundo semestre, será atribuída, em cada disciplina e atividade educativa, a cada aluno, pelo respectivo professor uma nota de aproveitamento, resultante da avaliação dos exercícios escritos e orais, propostos durante o semestre.

§ 1º - Na atribuição da nota de aproveitamento, o professor levará em conta a assiduidade, o espírito de iniciativa e personalidade do aluno.

§ 2º - As notas de aproveitamento serão encaminhadas à Secretaria do estabelecimento até o último dia de maio e de outubro, respectivamente.

Artigo 50 - Os exames em número de dois, para cada disciplina e atividade educativa, realizar-se-ão, respectivamente, na segunda quinzena de junho e no decurso do mês de dezembro.

§ 1º - Os exames serão escritos, teórico-práticos ou práticos segundo a natureza das disciplinas ou atividades educativas.

§ 2º - No Curso de Formação de Professores os exames serão escritos, salvo os de Metodologia e Prática de Ensino (3a. série), Desenho Pedagógico, Música e Canto Orfeônico, Educação Física, Recreação e Jogos, Trabalhos Manuais e Economia Doméstica.

§ 3º - A duração das provas escritas será de noventa minutos, prerrogável por mais trinta, a critério do professor.

Artigo 51 - Os exames de junho serão realizados perante o professor de disciplina ou da atividade educativa e versarão sobre a matéria lecionada no semestre.

Artigo 52 - Os exames de dezembro versarão sobre a matéria lecionada durante o ano letivo e realizar-se-ão os escritos perante o professor da disciplina, e os teóricos-práticos e práticos perante Banca Examinadora, designada pelo Diretor e constituída pelo professor da disciplina ou da atividade educativa e por mais dois professores registrados para o ensino normal, preferentemente na mesma disciplina ou em disciplina afim.

Artigo 53 - Não serão realizados mais de dois exames por dia.

Artigo 54 - Será facultada segunda chamada aos exames de junho e dezembro ao aluno que, por motivo relevante haja deixado de comparecer à primeira.

§ 1º - A segunda chamada deverá ser requerida ao Diretor do estabelecimento dentro dos oito dias seguintes à falta, com a alegação documentada do motivo do impedimento.

§ 2º - A segunda chamada correspondente aos exames de junho será realizada na primeira quinzena de agosto e a correspondente aos de dezembro, nos primeiros dias de fevereiro.

Artigo 55 - As notas de aproveitamento e de exames serão atribuídas na escala de zero e dez permitidas a graduação de cinco em cinco décimos.

Artigo 56 - Será considerado aprovado na série, ou promovido à série seguinte, o aluno que obtiver média final mínima, cinco em cada disciplina e atividade educativa.

§ 1º - A média final da disciplina será a média ponderada das notas de aplicação do primeiro e segundo semestre e dos exames de junho e dezembro, a que se atribuirão, respectivamente, os pesos 2, 2, 3, 3.

§ 2º - Na extração das médias os cálculos e os resultados serão computados até centésimos.

Artigo 57 - Ao aluno, que não alcançar a média anual mínima em uma ou duas disciplinas, ou atividades educativas, será facultado prestar exames em segunda época dessa ou dessas disciplinas ou atividades educativas.

Parágrafo único - O exame de segunda época realizar-se-á de 10 a 20 de fevereiro e a nota, que lhe fôr atribuída, substituirá a correspondente ao exame de dezembro, para efeito de cálculo da média final na disciplina ou atividade educativa.

Artigo 58 - O aluno que não alcançar média final mínima para aprovação em uma ou mais disciplinas ou atividades educativas, em primeira ou segunda épocas, considerar-se-á reprovado na série e, no caso de renovação de matrícula, estará sujeito a repetir a série em todas as disciplinas e atividades educativas.

Artigo 59 - As notas de aproveitamento, após entregues à Secretaria do estabelecimento, e as notas dos exames, depois de exaradas nas respectivas provas ou boletins, ~~xxxxxx~~ não poderão ser alteradas sob qualquer pretexto.

Artigo 60 - Será admitida revisão de prova escrita, no caso de erro manifesto de julgamento ou de cálculo de nota.

§ 1º - A revisão deverá ser requerida pelo interessado ao Diretor do estabelecimento, até oito dias improrrogáveis após a divulgação do resultado.

§ 2º - O processo de revisão será regulamentado pelo Diretor Geral do Departamento de Educação, devendo prever a possibilidade de recurso ao Departamento de Educação, ao qual caberá o pronunciamento definitivo.

CAPÍTULO VII Dos Diplomas

Artigo 61 - Ao aluno que concluir qualquer dos cursos do ensino normal será conferido o respectivo diploma.

§ 1º - Os diplomas expedidos pelas unidades de ensino obedecerão ao respectivo modelo adotado pelo Departamento de Educação.

§ 2º - No verso do diploma constarão as médias finais correspondentes às disciplinas e atividades educativas, em cada série de curso.

§ 3º - Os diplomas expedidos pelos Institutos de Educação e Escolas Normais serão válidos, para efeito de exercício profissional e de ingresso no magistério público, mediante prévia ~~anotação~~ registro no Departamento de Educação.

Artigo 62 - O diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento ou de Curso de Especialização assegurará ao portador, além das regalias previstas em Lei, preferência para admissão como substitutos efetivos e para o provimento interino de cargos de magistério primário relativos à especialização.

TÍTULO IV

Da Organização Escolar

CAPÍTULO I

Do Ensino Normal Estadual, Municipal e Particular.

Artigo 63 - Além dos Institutos de Educação e das Escolas Normais mantidas sob a responsabilidade direta do Estado, haverá duas outras modalidades de estabelecimentos de ensino normal: as Escolas Normais Municipais e as Escolas Normais Particulares.

Artigo 64 - As Escolas Normais Municipais e as Escolas Normais Particulares serão as mantidas respectivamente, por Município e por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º - As Escolas Normais Municipais e Particulares só poderão instalar-se mediante autorização do Estado e funcionarão sob o regime de inspeção prévia.

§ 2º - O pedido de autorização será dirigido ao Secretário da Educação que, ouvido o Departamento de Educação, o submeterá com o respectivo parecer, à decisão do Governador do Estado.

Artigo 65 - A autorização, de que trata o artigo 64, § 1º, será concedida quando:

a) O Município ou entidade privada, que se propuser instituir a Escola, demonstrar que possui capacidade financeira para manter de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifício, instalações e equipamento apropriados, sob o ponto de vista cultural, pedagógico e higiênico;

b) A Escola possuir Curso Primário de aplicação com pelo menos, uma classe de cada série;

c) A Escola dispuser de aparelhamento administrativo regular sobretudo ao que

(repetição)

- c) A Escola dispuser de aparelhamento administrativo regular sobretudo ao que se refere à gestão financeira;
- d) A organização administrativa e didática do estabelecimento atender às exigências desta regulamentação;
- e) For demonstrada a capacidade moral e técnica dos elementos que integrarão a direção e o corpo docente, mediante prova de registro no Departamento de Educação.
- f) Fixar o limite de matrícula para cada classe, à vista da capacidade das instalações existentes;
- g) Apresentar regime interno, que defina a organização, a vida escolar e o regime disciplinar da escola.

Parágrafo único - O requerimento de autorização será acompanhado de documentação, que prove o preenchimento das exigências constantes deste artigo, competindo ao Departamento de Educação a realização das diligências necessárias à respectiva verificação.

Artigo 66 - A Autorização para funcionamento será de caráter prévio e condicional, não implicando em reconhecimento estadual.

Artigo 67 - A Escola Normal, que obtiver a autoridade para funcionamento, ficará obrigada a requerer ao Secretário da Educação, o respectivo reconhecimento dentro do segundo ano após a instalação.

§ 1º - A Escola, que deixar de atender ao disposto neste artigo, terá cassada a autorização de funcionamento ao término do ano letivo.

§ 2º - Se requerido o reconhecimento, for este negado, poderá ser, novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da data da publicação ao ato denegatório. Decorrido este prazo, sem que haja sido feito novo pedido de reconhecimento e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Artigo 68 - Requerido o reconhecimento de Escola Normal, determinará o Secretário da Educação, que providencie, no sentido de ser feita por uma comissão especial constituída de três membros, a verificação das condições de organização e funcionamento da escola.

Parágrafo único - O relatório da Comissão especial, será devidamente informado pelo Diretor do Departamento de Educação, que o submeterá à decisão do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 69 - O reconhecimento só será concedido se as exigências constantes das alíneas "a" "b" "c" "d" "e" "f" e "g" do artigo 65 deste Decreto tiverem sido observadas regularmente.

Artigo 70 - O reconhecimento será concedido ao Curso de Formação, que continuará sob o regime de inspeção estadual.

Parágrafo único - A inspeção far-se-á sob o ponto de vista administrativo e pedagógico e limitar-se-á ao mínimo imprescindível e assegurar a ordem e eficiência dos atos escolares.

Artigo 71 - A instalação de Curso de Aperfeiçoamento só poderá ser feita em Escola Normal Municipal e Particular previamente reconhecida e estará sujeita ao disposto no artigo 65 e à comprovação do atendimento de mais as seguintes exigências:

- a) - Curso primário de aplicação, com, pelo menos, seis classes;
- b) - Corpo docente completo, constituído por processores de formação especializada, de nível universitário, sempre que existente no Estado.

Artigo 72 - Perderá a regalia de reconhecimento a Escola que deixar de cumprir as dispostas posições ou cometer quaisquer outras irregularidades graves.

§ 1º - A apuração das irregularidades referidas neste artigo deverá ser feita em processos administrativos instaurado por determinação do Secretário da Educação mediante representações do Diretor Geral do Departamento de Educação.

§ 2º - As conclusões do processo administrativo, devidamente informado pelo Secretário da Educação, subirão à decisão do Governador do Estado.

Artigo 73 - Cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de Escola Normal Municipal ou Particular ou de qualquer de seus Cursos, cessará o respectivo funcionamento, assegurando-se aos alunos o direito de transferência.

Artigo 74 - A Escola Normal que tiver cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento só poderá requerer nova autorização de funcionamento depois de decorridos dois anos.

Artigo 75 - O Poder Executivo não promoverá a instalação de Escola Normal Estadual que não preencha as condições referidas nos artigos 65 e 71 e que não tenha devidamente lotados os respectivos cargos de direção, docência e administração.

Artigo 76 - Não será instalado, pelo Governo do Estado, Instituto de Educação que não preencha as seguintes condições: a) - cinco anos antes de funcionamento como Escola Normal Estadual, dois anos dos quais depois da instalação do Curso de Aperfeiçoamento; b) - prédio próprio, instalações e equipamento adequados; c) - curso primário de aplicação com dez classes, pelo menos; d) - cargos de direção, docência e administração devidamente instalados; e) - corpo docente completo, constituído de professores portadores de diploma de formação especializada nas respectivas disciplinas e de nível universitário, sempre que existente no Estado.

Artigo 77 - O Instituto de Educação instalar-se-á inicialmente com o Curso de Administradores Escolares.

Artigo 78 - Outros Cursos de Especialização de professores serão instalados mediante proposta do Departamento de Educação e desde que fique demonstrado que:

a) - a localidade, onde tem sede o Instituto de Educação, possui as necessárias condições culturais e oferece, através de entidades públicas ou particulares, os ~~elementos~~ imprescindíveis à prática eficiente do ensino a ser ministrado;

b) - a criação de Curso representa real necessidade para o Estado, sob o ponto de vista profissional;

c) - o estabelecimento está dotado de condições materiais e pedagógicas imprescindíveis, inclusive quadro de pessoal lotado e classes de aplicação especializada, de acordo com a natureza do Curso.

C A P I T U L O II

Da Administração Escolar

Artigo 79 - A administração escolar de cada estabelecimento de ensino normal estará enfeixada na autoridade do Diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, do trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com os meios competindo-lhe: - a) - velar por que se cumpra, regularmente, no âmbito de sua ação, a ordem educacional e administrativa vigentes;

b) - apresentar ou encaminhar à consideração da autoridade imediatamente superior, sugestões de providências necessárias ao desenvolvimento dos serviços da instituição e ao aprimoramento dos seus trabalhos.

T I T U L O V

Disposições gerais

Artigo 80 - Os estabelecimentos de ensino normal promoverão, anualmente, de preferência na oportunidade da comemoração da data da fundação da escola, seminários de estudo de duração não inferior a três e não superior a seis dias, destinados ao exame de assuntos educacionais de interesse geral e da comunidade, com a participação dos elementos da comunidade escolar e de membros do magistério primário local.

Artigo 81 - Nas unidades de ensino normal e estadual será obrigatoriamente organizado o Órgão de Cooperação Escolar, registrado no Departamento de Educação.

Artigo 82 - Nos estabelecimentos de ensino normal, as datas e os feitos de significação cívica relevante, constituirão obrigatoriamente, na respectiva oportunidade centro de interesse dos trabalhos escolares.

Artigo 83 - As provas escritas, inclusive as de exames vestibulares, serão conservadas, nos estabelecimentos de ensino normal, até dois anos após a realização, à disposição do Departamento de Educação, que poderá requisitá-las para verificação e pesquisa.

TÍTULO VI

Disposições Transitórias

Artigo 84 - O aluno das segundas e terceiras séries do Curso de Formação em regime de funcionamento noturno que, nos termos da Lei n° 3739, de 22-1-57, se transferiu para o curso diurno, terá a matrícula automaticamente validada para a série correspondente a que faria jus no próprio curso noturno, computando-se para efeito de avaliação de aproveitamento e da frequência, a situação escolar, até esta data.

Parágrafo único - As provas parciais de junho versarão, também, em relação a aluno de que trata este artigo, sobre toda a matéria lecionada no primeiro semestre.

Artigo 85 - Os alunos promovidos para quarta série do Curso de Formação, em regime de funcionamento noturno, receberão o respectivo diploma de conclusão de curso, uma vez comprovado o estágio de quatro meses de prática de ensino, em Grupo Escolar.

§ 1° - Constituirão prova hábil do cumprimento do disposto neste artigo, os relatórios a que se refere o artigo 44 e parágrafos deste decreto.

§ 2° - A duração do estágio será calculada, tomando-se como base a realização do mesmo, cinco vezes por semana.

Artigo 86 - No ano letivo de 1959, continuarão em vigor os quadros distributivos de aulas aprovados pelo Departamento de Educação pela Portaria n° 22, de 19-2-1959.

Parágrafo único - No currículo da terceira série de Curso de Formação, em regime de funcionamento noturno, constante dos quadros referidos neste artigo serão acrescentadas:

- a) - duas aulas de ~~educação~~ Filosofia e História da Educação;
- b) - uma aula de educação Social e Cívica; e
- c) - uma aula de Metodologia e Prática de Ensino, que observará o disposto no artigo 43 deste Decreto.

TÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 87 - Serão expedidas pelos órgãos competentes, as instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Artigo 88 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 89 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de junho de 1959.

a) CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

a) Antonio de Queiroz Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de junho de 1959.

a) João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRASPARECERES DASCOMISSÕES DE JUSTIÇA E DE FINANÇAS.-

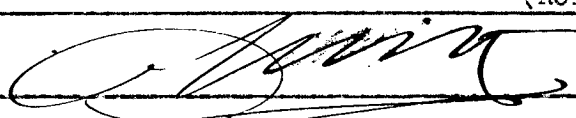
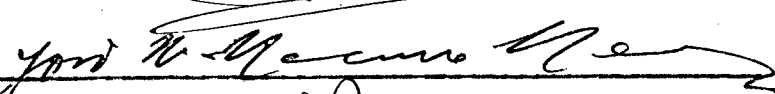
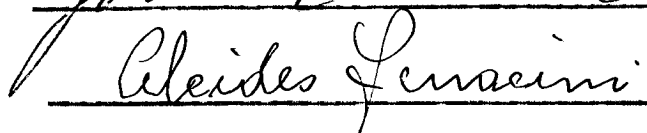
Mui oportunamente foi esta Emenda apresentada pelo nobre vereador JOSÉ CARLOS DA SILVA JR., ao Projeto de Lei n. 6/60, de autoria do Executivo Municipal, emenda essa que visa disciplinar melhor a matéria, amparando os professores formados nos seus direitos, sem contudo prejudicar os inabilitados, os quais, por circunstância especial, se viram obrigados a desempenhar êsse mister, dando-lhes também oportunidade, para permanecerem nos seus pôstos.

Parabens ao autor desta Emenda, cujo objetivo sincero e imparcial, foi unicamente revestir e reforçar o respectivo Projeto das normas legais de que carece para melhor e justa exequibilidade. Somos p/aprovação.

Sala das Sessões, 9 de março de 1960

(Relat. r)

(Presidente)



(autógrafo nº 5/60)

- Dispõe sobre condições para provimento dos cargos de Professor e criação de classes de ensino primário mantidas pelo Município e dá outras providências. -

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS decreta :-

Artigo 1º - Sempre que necessário e á critério do Chefe do Executivo, poderão ser instaladas classes de ensino primário no território deste Município, em condições paralelas à rede escolar estadual, sem contudo fazer-lhe concorrência, desde que observadas as seguintes condições :

a) existência de núcleo escolar não abrangido por escola estadual, e que dela diste, no mínimo, dois (2) quilômetros;

b) existência de prédio para a sala de aula que preencha as condições mínimas exigidas pelas normas higiênico-pedagógicas .

Artigo 2º - A regência das classes que forem criadas nos termos da presente lei, será exercida por professoras habilitadas em concurso de provas e títulos realizado sob a supervisão das autoridades escolares da Delegacia de Ensino Estadual a que pertença este Município.

Parágrafo único - Os regentes das classes de ensino primário, em funcionamento na data desta lei, deverão apresentar, dentro de trinta (30) dias improrrogáveis, prova de habilitação para o exercício do magistério primário, nos termos do § 3º - art. 61 LECE TO nº 35.100 de 17 de Junho de 1959.

Artigo 3º - Os atuais regentes de classes de ensino primário municipais que não possuírem certificado de habilitação na forma indicada no parágrafo único do artigo, anterior serão inscritos .. "ex-officio", em o primeiro concurso para o provimento de cargos de professor a serem criados ou que se tornarem vagos.

Artigo 4º - Ficam criados no quadro de funcionários do Município de Caieiras, 4(quatro) cargos de Professor Primário com os vencimentos anuais de cr\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) cada um, obedecendo-se à respectiva escala padrão adotada.



PROJETO DE LEI nº 6/60

(autógrafo nº 5/60)

- Dispõe sobre condições para provimento dos cargos de Professor e criação de classes de ensino primário mantidas pelo Município e dá outras providências .-

Artigo 5º - Os cargos de que trata o artigo anterior são considerados isolados, de provimento efetivo.

Parágrafo 1º - Os ocupantes dos cargos ora criados terão seus títulos apostilados, desde que preenchidas as formalidades estabelecidas no parágrafo único do artigo 2º desta lei.

Parágrafo 2º - Os ocupantes dos cargos ora criados que se acharem na situação estabelecidas no artigo 3º da presente lei, serão nomeados em " COMISSÃO ".

Artigo 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1960.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS, em 11 de março de 1960.

Paulo da Silva Junior
- JOSÉ CARLOS DA SILVA JUNIOR -
Presidente.

Alfredo Casarotto
- Alfredo Casarotto -
1º Secretário.

Américo Massimelli
- Américo Massimelli -
2º Secretário.